

Brasília-DF, 14 de abril de 2015.

**À SRA. IVANA DE SIQUEIRA**

Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e Cultura – OEI  
SHS, quadra 6, Conjunto A, Bloco C, sala 919, ed. Business Center Tower – Brasil 21  
CEP: 70316-109, Brasília/DF

**A/C COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS - CIGC**

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**Referência: Edital de Tomada de Preços N° 002/2015 – OEI/PDE Técnica e Preço**

**AOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS – CIGC**

A JOHN SNOW BRASIL CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 00.968.820/0001-71, empresa participante do procedimento licitatório **N° 002/2015 – OEI/PDE Técnica e Preço**, vem, por intermédio de seu diretor, Miguel Barbosa Fontes, CPF: 505.548.401-20, interpor recurso fundamentado no Art. 109, da Lei n° 8666/93, em seus itens: b) julgamento das propostas; e c) anulação ou revogação da licitação, do Art. 109, da Lei n° 8666/93.

Neste recurso, a JOHN SNOW BRASIL CONSULTORIA vem apresentar os argumentos Legais e Técnicos com a finalidade de solicitar:

RECEBIDO  
Em 15 / 04 / 15  
14:38  
Suelen

- I) Re julgamento técnico das propostas, a partir do atendimento exclusivo do disposto em edital sobre o tempo de experiência do responsável técnico e da equipe técnica, reconsiderando os critérios de pontuação técnica da experiência de consultores apresentados no item 2.3 do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas; ou, em caso do indeferimento deste ponto I,
- II) Anulação ou revogação da licitação em curso.

A JOHN SNOW BRASIL, quando da composição da sua equipe completa para participação no referido Edital, seguiu rigorosamente os itens 11.8.1.2 e 11.8.1.3, de Fatores Técnicos para pontuação da Empresa, do Responsável Técnico e da Equipe Técnica. Para isso, considerou exatamente o previsto no Edital, e comprovou de forma inequívoca sua experiência e de seus consultores, para pontuação máxima no certame: 100 pontos. No edital, quando apresentados os critérios de pontuação expressos no item 11.8.1.3, está clara a necessidade de comprovação de no mínimo 03 (três) anos; no mínimo 07 (sete) anos; e mínimo de 10 (dez) anos de experiência do Responsável Técnico; e mínimo 03 (três) anos; mínimo 05 (cinco) anos; e acima de 05 (cinco) anos de experiência, para os profissionais da equipe técnica.

Em nenhum trecho do Edital existe qualquer menção à relativização do total de tempo de experiência a ser comprovado para cada perfil profissional. Por relativização, entendam-se os critérios apresentados por esta Comissão de Compras apenas no item 2.3 do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, ou seja, critérios estes não incluídos no documento principal do Edital em curso. A JOHN SNOW BRASIL entende que este procedimento a prejudica, visto que seguiu rigorosamente o previsto em edital para o item 11.8.1.3, e buscou no mercado profissionais que tivessem rigorosamente os tetos máximos de experiência profissional para efeitos de pontuação técnica. Para atender aos critérios máximos de pontuação por profissional da equipe técnica, a JOHN SNOW BRASIL buscou profissionais que efetivamente pudessem comprovar experiência ACIMA DE 05 (CINCO) ANOS pelo critério completo, exposto no Edital, e não parcial, de experiência profissional do período solicitado. Por teto

máximo entenda-se o atendimento simples e completo aos critérios de pontuação expostos no Edital.

O procedimento desta Comissão em relativizar a comprovação do período de experiência profissional não apenas feriu o previsto em Edital, mas permite precedente grave em que, por exemplo, profissional com contratos de apenas 30 dias, no período de um ano, durante 10 anos, comprovem 10 anos de experiência profissional. A interpretação do conteúdo do edital é simples e segue a Lei. 5 anos de experiência representam 60 meses comprovados INEQUIVOCAMENTE. 10 anos são 120 meses comprovados INEQUIVOCAMENTE. De qualquer forma, caso esta Comissão houvesse incluído o entendimento do item 2.3 do Relatório de Julgamento no conteúdo do próprio Edital, a JOHN SNOW BRASIL não seria prejudicada na sua montagem de equipe e conseqüentemente no que se refere à sua Proposta de Preços.

Em outras palavras, o dimensionamento de valores da JOHN SNOW BRASIL ocorreu considerando profissionais que tivessem a experiência solicitada no edital, e não o entendimento da experiência incluído no Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas. Além disso, como será demonstrado a seguir, outros concorrentes foram beneficiados com a relativização do critério de pontuação, prejudicando não só esta Requerente, mas a qualidade dos serviços a serem realizados no âmbito deste Edital, fundamental para a avaliação do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, política pública relevante para o desenvolvimento do país.

No caso da empresa PLAN CONSULTORIA E PESQUISA, há três profissionais que não possuem o mínimo de três anos de experiência considerando o solicitado em Edital:

Priscila Alves Teixeira Branco					
Fl	Início	Termino	Dias	Meses	Anos
1357	01/11/2013	15/03/2015	499	16,63333333	1,4
1357	01/11/2011	31/03/2012	151	5,033333333	0,4
<b>Total</b>					<b>1,8</b>

\*\*\*Além disso, a candidata NÃO COMPROVOU PÓS-GRADUAÇÃO, considerando o documento contido no Relatório de Julgamento Técnico. Seu certificado comprova apenas NÍVEL DE EXTENSÃO - E NÃO PÓS-GRADUAÇÃO - LATO OU STRICTU, COM APENAS 30 HORAS. APENAS ESTE CRITÉRIO JÁ REDUZ A PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA PLAN DE 10 PONTOS PARA 0, E POR CONSEQUENTE REDUZ A PONTUAÇÃO TOTAL DA EMPRESA DE 90 PARA 80 PONTOS. O termo "correlato" expresso no item 3.2.2.3.1 de comprovação dos certificados acadêmicos é claro, e se refere ao tipo de experiência que comprove avaliação e análise de projetos similares ao objeto do edital, não se refere portanto a mudança do âmbito Lato/Strictu para a simples Extensão. A re análise deste ponto prescinde ao julgamento dos dois pontos principais solicitados neste recurso. É claro e fere o solicitado em Edital, quanto a este perfil em específico e o conseqüente impacto na pontuação técnica da candidata.

Regina Conrad Melo					
Fl	Início	Termino	Dias	Meses	Anos
1358	06/11/2006	08/12/2006	32	1,1	0,1
1358	04/01/2006	04/05/2006	120	4,0	0,3
1339	12/12/2011	30/04/2012	140	4,7	0,4
1337	16/07/2008	30/10/2009	471	15,7	1,3
Total					2,1

Roberta Scatolini					
Fl	Início	Termino	Dias	Meses	Anos
1286	14/08/2002	31/12/2004	870	29,0	2,4
Total					2,4

Reitere-se que a JOHN SNOW BRASIL foi prejudicada, pois seus profissionais possuem rigorosamente a experiência máxima solicitada, seguindo o conteúdo exclusivo do Edital.

Responsável- Mauro Zackiewicz					
Fl	Início	Termino	Dias	Meses	Anos
1378	01/01/1999	31/12/2003	1825	60,83333333	5,1
1378	01/01/2003	31/12/2005	1095	36,5	2,0
1377	01/01/2004	31/12/2005	temporalidade paralela com o atestado 1378		
1376	01/01/2007	31/12/2007	364	12,13333333	1,0
1375	11/08/2008	12/06/2009	305	10,17	0,8
1374	01/12/2010	30/04/2012	516	17,2	1,4
Total					10,4

Já o responsável técnico da Plan, Mauro Zackiewicks, apesar de comprovar os 10 anos de experiência solicitados em Edital, possui atestados técnicos que não possuem qualquer similaridade ou correlação com o Objeto deste Edital.

Os atestados FI 1376 FI 1377 não se referem sequer a serviços de gestão orientados à finalidade pública ou social realizado por empresa privada, mas apenas a serviço de finalidade e lógica de mercado para benefício de empresas privadas. Não se coaduna minimamente com o permitido em Edital e no documento de Informação aos Licitantes II.

No caso do INSTITUTO PUBLIX, há dois profissionais que não comprovaram o mínimo de três anos de experiência considerando o solicitado em Edital, além do Responsável Técnico, o qual não comprovou 10 anos de experiência segundos os documentos apresentados no Relatório de Julgamento e considerando critério de tempo de experiência profissional solicitado expressamente no Edital.

<b>Maria Lúcia de Matos Felix</b>					
<b>FI</b>	<b>Início</b>	<b>Termino</b>	<b>Dias</b>	<b>Meses</b>	<b>Anos</b>
1476/1480	01/11/2008	30/06/2009	241	8,0	0,7
1472/1475	01/10/2010	31/03/2011	181	6,0	0,5
1462/1465	01/11/2011	31/07/2012	273	9,1	0,8
1448/1452	01/10/2012	31/07/2013	303	10,1	0,8
<b>Total</b>					<b>2,8</b>
<b>João Paulo Mota Cordeiro</b>					
<b>FI</b>	<b>Início</b>	<b>Termino</b>	<b>Dias</b>	<b>Meses</b>	<b>Anos</b>
1505/1507	01/12/2007	30/04/2008	151	5,0	0,4
1476/1480	01/11/2008	30/06/2009	241	8,0	0,7
1448/1452	01/10/2012	31/07/2013	303	10,1	0,8
1435/1440	01/12/2013	30/04/2014	150	5,0	0,4
<b>Total</b>					<b>2,3</b>

Responsável: Humberto Falcão Martins					
Fl	Início	Termino	Dias	Meses	Anos
1515/1514	01/11/2002	31/12/2007	1886	62,9	5,2
1513/1511	01/05/2005	28/02/2006	temporalidade paralela com o atestado 1515/15/14		
1508/1509	01/12/2005	30/01/2007			
1505/1507	01/12/2007	30/04/2008	151	5,0	0,4
1487/1483	01/10/2008	31/07/2009	303	10,1	0,8
1472/1475	01/10/2010	31/03/2011	181	6,0	0,5
1461/1465	01/11/2011	31/07/2012	273	9,1	0,8
1449/1452	01/10/2012	31/07/2013	303	10,1	0,8
1441/1444	01/10/2013	31/05/2014	242	8,1	0,7
<b>Total</b>					<b>9,3</b>

Desta forma, seguindo os critérios explícitos em Edital, a pontuação desta candidata seria reduzida de 100 pontos para 75 pontos. De 100 para 80 pela redução na experiência da equipe e de 80 para 75 pela não comprovação do tempo total de experiência do Responsável Técnico.

Reitera-se que a JOHN SNOW BRASIL se considera lesada neste processo licitatório, visto que apresentou documentos que comprovam integralmente a experiência máxima de cada perfil solicitado no Edital, e não seguindo critério exposto apenas no Relatório de Julgamento Técnico, etapa posterior à abertura da documentação técnica das concorrentes. As demais candidatas citadas neste Recurso não apresentaram documentos de forma a obterem a pontuação técnica final disposta no Relatório de Julgamento. No caso da Plan, ainda, a profissional Priscila Alves Teixeira Branco não possui sequer diploma de Pós-Graduação, mas apenas de Extensão.

Caso, como exposto no Relatório de Julgamento, houver outros documentos comprobatórios das Candidatas PLAN e PUBLIX, que por ventura não tenham sido analisados para efeito de comprovação da experiência acadêmica ou profissional, que sejam incluídos em um novo julgamento das Propostas Técnicas.

Cabe ainda enfatizar que a JOHN SNOW BRASIL foi prejudicada em seu dimensionamento financeiro apresentado na Proposta de Preços, pois compôs sua equipe buscando profissionais que tivessem de forma irrefutável a experiência profissional solicitada quanto ao tempo, conforme exposto em Edital. Caso o entendimento expresso no item 2.3 do Relatório de Julgamento fosse incluído no conteúdo do Edital, a JOHN SNOW BRASIL poderia trabalhar com profissionais menos experientes, e por conseguinte teria apresentado proposta de preços de menor valor.

Desta feita, por todo o exposto neste Recurso a JOHN SNOW BRASIL CONSULTORIA Ltda requer:

III) Re julgamento técnico das propostas, a partir do atendimento exclusivo do disposto em edital sobre o tempo de experiência do responsável técnico e da equipe técnica, reconsiderando os critérios de pontuação técnica da experiência de consultores apresentados no item 2.3 do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas; ou, em caso do indeferimento deste ponto I,

IV) Anulação ou revogação da licitação em curso.

De antemão, a John Snow Brasil agradece pela análise a este Recurso pela Comissão Interna de Gestão de Compras – CIGC, buscando seu justo deferimento.

A John Snow Brasil fica à disposição da OEI para esclarecimentos a este recurso, caso necessário.

Brasília-DF, 14 de abril de 2015.

Atenciosamente,



---

**LICITANTE**

**John Snow do Brasil Consultoria Ltda**

**Miguel Barbosa Fontes**

**Diretor**

**CPF 505.548.401-20**